

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Parágrafo Único: Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o Art. 1º *(Redação dada pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN - documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

§ 2º O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, quando se tratar de transformação de veículo já registrado, deve constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

§ 3º A ausência de autorização prévia da Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação, prevista no § 1º, implica na aplicação da penalidade e medida administrativa prevista no [inciso VII do Art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro](#).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 3º Os veículos que vierem a ser pré-cadastrados, cadastrados ou que efetuarem as transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, devem ser classificados conforme a Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

§ 1º Aplica-se aos veículos inacabados apenas o pré-cadastro.

§ 2º Os veículos já registrados devem ter seus cadastros adequados à classificação constante na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, sempre que houver emissão de novo CRV. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

Art. 4º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória. *(Redação dada pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

§ 1º As Tabelas I e II de que trata este artigo devem ser estabelecidas no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Resolução. *(Acréscido(a) pelo(a) [Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD](#))*

Art. 5º Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, o comprimento da carroçaria, o qual também deverá ser discriminado na nota fiscal.

Art. 6º Para emplacar os veículos que possuem equipamento veicular, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos, relativos ao equipamento:

I - veículo inacabado com equipamento veicular novo ou usado, fabricado após a entrada em vigor da [Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002](#).

a) Nota Fiscal;

b) cópia autenticada do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT - [Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002](#).

II - veículo inacabado com equipamento veicular usado, fabricado antes da entrada em vigor da [Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002](#).

a) CSV;

b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 261/07 - CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente do Conselho

MARCELO PAIVA DOS SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

p/Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
p/MINISTÉRIO DA DEFESA

EDSON DIAS GONÇALVES
p/Ministério dos Transportes

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA DE TEIXEIRA SOARES
p/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

VALTER CHAVES COSTA
p/Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
p/Ministério do Meio Ambiente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 65, DE 24 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso XXVI da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando a necessidade de atualização das carrocerias e transformações permitidas em veículos;

Considerando o que consta no processo nº 80000.004251/2016-78, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do disposto no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 291/2008 com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 369/2010, a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Estabelecer nos termos do Anexo III a definição das carrocerias propostas na Tabela I do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único. Quando houver duas ou mais carrocerias possíveis, deve ser considerada a definição individual de cada uma delas.

.....

ANEXO I

Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie

Tipo	Marca	Espécie	Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie			
			Carrocerias Possíveis			
2-Ciclomotor	0	1-Passageiro	999-Nenhuma			
3-Motoneta	0	1-Passageiro	999-Nenhuma			
4-Motocicleta	0	2-Carga	999-Nenhuma			
		1-Passageiro	999-Nenhuma	119-SideCar		
		2-Carga	999-Nenhuma	119-SideCar		
		6-Especial	101-Ambulância	104-Bombeiro		
5-Triciclo	0	1-Passageiro	999-Nenhuma	108-Carroç. Fech.		
		2-Carga	999-Nenhuma	102-Baculante	107-Carroç. Abert.	108-Carroç. Fech.
		6-Especial	101-Ambulância	104-Bombeiro		
		1-Passageiro	999-Nenhuma	105-Buggy	110-Convertível	
6-Automóvel	1	6-Especial	101-Ambulância	104-Bombeiro	111-Funeral	115-Immagine
		1-Passageiro	999-Nenhuma	124-Transp. Pesos		
		6-Especial	999-Nenhuma	190-Transporte Escolar		
		1-Passageiro	101-Ambulância	104-Bombeiro	111-Funeral	124-Transp. Pesos
7-Micro-Ônibus	4	6-Especial	125-Transp. Recr.	126-Transp. Trabalh.	178-Comércio	191-Transporte de Valores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie				
Tipo	Marca	Espécie	Carrocerias Possíveis	
14-Caminhão	3	2-Carga	193-Tanque Produto Perigoso	194-Inacabada
			241-Tanque Produto Perigoso/ Cab Estendida	246-Tanque Produto Perigoso/ Mec Operac
			252-Transporte Toras/ Mec Operac/ Cab Estendida	256-Comboio
			101-Ambulância	104-Bombeiro
		6-Especial	123-Transporte de militar	124-Transp Presos
			130-Trio Elétrico	134-Carro Abert/ Cab Dupla
			139-Carro Fech/ Cab Suplementar	141-Cab Dupla/ Inacabada
			151- Carro Abert/ Mec Operac/ Cab Suplementar	152-Carro Fech/ Mec Operac/ Cab Dupla
			157-Tanque/ Cab Suplementar	158-Tanque/ Mec Operac/ Cab Dupla
			163-Roll-on Roll-off/ Cab Suplementar	164-Basculante/ Cab Dupla
			169-Prancha/ Cab Suplementar	170-Prancha/ Mec Operac/ Cab Dupla
			175-Carro Abert/ Intercambiável/ Cab Suplementar	176-Carro Abert/ Cab Tripla
			191-Transporte de Valores	192-Transp De Valores/ Mec Operac
			199-Container/ Carro Abert/ Cab Dupla	200-Prancha Contêiner/ Cab Dupla
			203-Silo/ Basculante/ Cab Dupla	204-Basculante/ Mec Operac / Cab Dupla
			208-Silo/ Cab Suplementar	209-Container/ Carro Abert/ Cab Suplementar
				210-Prancha Contêiner/ Cab Suplementar
				195- Transp de Granito/ Cab Estendida
				247-Tanque Produto Perigoso/ Mec Operac/ Cab Estendida
				111-Funeral
				115-Limusine
				126-Transp Trabalho
				136-Carro Abert/ Cab Suplementar
				142-Mec Operac/ Cab Dupla
				149-Carro Abert/ Mec Operac/ Cab Dupla
				155-Tanque/ Cab Dupla
				161-Roll-on Roll-off/ Cab Dupla
				167-Prancha/ Cab Dupla
				173-Carro Abert/ Intercambiável/ Cab Dupla
				178-Comércio
				198-Silo/ Cab Dupla
				202-Transp de Granito/ Cab Dupla
				207-Mec Operac/ Cab Suplementar
				211-Transp Toras/ Cab Suplementar

Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie				
Tipo	Marca	Espécie	Carrocerias Possíveis	
14-Caminhão	3	6-Especial	212-Transp de Granito/ Cab Suplementar	213-Silo/ Basculante/ Cab Suplementar
			217-Basculante/ Cab Linear	218-Carro Abert/ Cab Linear
			221-Mec Operac/ Cab Linear	222-Prancha/ Cab Linear
			225-Contêiner/ Carro Abert/ Cab Linear	226-Prancha Contêiner/ Cab Linear
			229-Aberta/ Intercambiável/ Cab Linear	230-Carro Aberta/ Mec Operac/ Cab Linear
			233-Cab Linear/ Prancha/ Mec Operac	234-Transp de Granito/ Cab Linear
			237-Inacabada/ Cab Linear	239-Mec operac/ Cab Tripla
			243-Tanque Produto Perigoso/ Cab Suplementar	244-Tanque Produto Perigoso/ Cab Linear
			250-Tanque Produto Perigoso/ Mec Operac/ Cab Linear	253-Transporte Toras/ Mec Operac/ Cab Dupla
				254-Transporte Toras/ Mec Operac/ Cab Suplementar
				214-Basculante/ Mec Operac / Cab Suplementar
				219-Carro Fechada/ Cab Linear
				223-Silo/ Cab Linear
				227-Roll-on-Roll-off/ Cab Linear
17-Caminhão Trator	3	5-Tração	999-Nenhuma	116-Mec Operac
		6-Especial	104-Bombeiro	106-Cab Dupla
			205-Cab Suplementar	216-Cab Linear
			239-Mec operac/ Cab Tripla	221-Mec Operac/ Cab Linear
18-Tr Rodas	5	5-Tração	999-Nenhuma	
19-Tr Esteiras	5	5-Tração	999-Nenhuma	
20-Tr Mistio	5	5-Tração	999-Nenhuma	
21-Quadriciclo	0	1-Passageiro	999-Nenhuma	
22-Chassi Plataforma	9	2-Carga	999-Nenhuma	
		1-Passageiro	Não se aplica	
		6-Especial	Não se aplica	

Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie				
Tipo	Marca	Espécie	Carrocerias Possíveis	
23-Caminhonete	2	2-Carga	102-Basculante	107-Carro Abert
			116-Mec Operac	121-Tanque
			138-Carro Fech/ Cab Estendida	140-Carro Abert/ Intercambiável
			146-Carro Fech/ Mec Operac	150-Carro Abert/ Mec Operac/ Cab Estendida
			165-Basculante/Cab Estendida	174-Carro Abert/ Intercambiável/ Cab Estendida
			194-Inacabada	196-Basculante/ Mec Operac/ Cab Estendida
		6-Especial	101-Ambulância	104-Bombeiro
			123-Transporte de militar	124-Transp Presos
			130-Trio Elétrico	134-Carro Abert/ Cab Dupla
			139-Carro Fech/ Cab Suplementar	141-Cab Dupla/ Inacabada
			151- Carro Aberta/ Mec Operac/ Cab Suplementar	152-Carro Fech/ Mec Operac/ Cab Dupla
			164-Basculante/Cab Dupla	173-Carro Abert/ Intercambiável/ Cab Dupla
			177-Carro Fech/ Cab Tripla	178-Comércio
			207-Mec Operac/ Cab Suplementar	215-Inacabada/ Cab Suplementar
			245-Som/ Cab Dupla	
				108-Carro Fech
				132-Intercambiável
				144-Inacabada/ Cab Estendida
				153-Carro Fech/ Mec Operac/ Cab Estendida
				181-Buso/ Mec Operac
				256-Comboio
				112-Furão
				135-Carro Abert/ Cab Estendida
				145-Carro Abert/ Mec Operac
				156-Tanque/ Cab Estendida
				183-Mec Operac/ Cab Estendida
				111-Funeral
				115-Limusine
				126-Transp Trabalho
				137-Carro Fech/ Cab Dupla
				149-Carro Abert/ Mec Operac/ Cab Dupla
				155-Tanque/ Cab Dupla
				176-Carro Abert/ Cab Tripla
				191-Transporte de Valores
				240-Inacabada/ Cab Tripla
25-Utilitário	2	3-Mistio	999-Nenhuma	107-Carro Abert
		6-Especial	101-Ambulância	108-Carro Fech
			124-Transp Presos	111-Funeral
26-Motor-Casa	8	6-Especial	108-Carro Fech	

Observação 1: as espécies 4-Competição e 7-Coleção devem ser registradas com o tipo e carrocerias originais do veículo.

Observação 2: Os veículos com carroceria inacabada, em todas as suas variações apresentadas nesta Tabela, devem passar por complementação para fins de registro e licenciamento nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ANEXO II

Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória

TRANSFORMAÇÃO	APLICAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO
01	Ambulância	Motocicleta, Triciclo, Automóvel, Reboque, Semireboque, Caminhonete, Caminhão, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus
02	Aumento de lotação com número final de assentos >20 (excluindo-se o do motorista)	Micro-ônibus
03	Aumento de lotação com número final de assentos maior ou igual a 10 e menor ou igual a 20 (excluindo-se o motorista)	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário
04	Aumento de potência/cilindrada (acima de 10%)	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário
05	Aumento do nº de assentos e retirada da divisória do compartimento para tipo de carroceria furgão (MONOVOLUME)	Caminhonete e Caminhão
06	Buggy	Automóvel
07	Caminhão-Trator	Caminhão
08	Caminhão	Caminhão-Trator
09	Conversível	Automóvel
10	Diminuição da lotação com a finalidade de transporte de CARGA no mesmo compartimento dos PASSAGEIROS.	Micro-ônibus
TRANSFORMAÇÃO	APLICAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO
11	Inclusão de Cabine Estendida, Dupla ou Tripla.	Caminhonete, Caminhão e Caminhão-Trator
12	Inclusão de rótula e terceiro eixo (articulação)	Ônibus
13	Limusine	Automóvel, Camioneta, Caminhão, Caminhonete e Utilitário
14	Motor casa para uso turístico, moradia ou escritório	Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Micro-ônibus, Ônibus e Utilitário
15	Trator de Rodas	Caminhão
16	Triciclo	Motocicleta e Motoneta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

			Tipo: TRICICLO Espécie: PASSAGEIRO Carroceria: Conforme Anexo I Tipo: O MESMO
17	Trio Elétrico	Caminhão, Reboques e Semirreboques	Espécie: ESPECIAL Carroceria: TRIO ELÉTRICO Tipo: O MESMO
18	Troca da Carroceria para transporte de PASSAGEIROS	Reboques e Semirreboques	Espécie: PASSAGEIRO Carroceria: Conforme Anexo I Tipo: Camioneta
19	Camioneta com lotação < 10	Caminhonete	Espécie: MISTO Carroceria: Nenhuma Tipo: O MESMO
20	Instalação de sistema de tração em outro eixo, além do original	Automóvel, Caminhonete, Camioneta, Caminhão Trator, Caminhão, Utilitário, Ônibus, Micro-ônibus e Motocicla	Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA Tipo: O MESMO
21	Bombeiro	Motocicleta, Triciclo, Automóvel, Micro-ônibus, Ônibus, Reboque, Semirreboque, Camioneta, Caminhão, Caminhão-Trator, Caminhonete e Utilitário	Espécie: ESPECIAL Carroceria: BOMBEIRO Tipo: O MESMO
22	Transporte de Valores	Micro-ônibus, Ônibus, Reboque, Semirreboque, Caminhão, Caminhão-Trator e Caminhonete	Espécie: ESPECIAL Carroceria: Transporte de Valores Tipo: O MESMO
23	Inclusão de ROPS	Caminhonete e Caminhão	Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA Tipo: O MESMO
24	Transporte Funerário (com modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro)	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-ônibus e Utilitário	Espécie: ESPECIAL Carroceria: FUNERAL

	TRANSFORMAÇÃO	APLICAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO
25	Retirada de banco traseiro de veículo menor ou dois volumes e inclusão de parede divisória	Automóvel e Camioneta	Tipo: CAMINHONETE Espécie: CARGA Carroceria: FURGÃO Tipo: O MESMO
26	Diminuição da lotação com rearranjo de layout interno ou aumento do número de assentos, sem alteração do tipo espécie	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Ônibus e Micro-ônibus	Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA Tipo: O MESMO
27	Alteração de forma de tração	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Caminhão, Ônibus e Micro-ônibus	Espécie: A MESMA Tração: Elétrica potência em kw Automotor potência em CV Carroceria: A MESMA
28	Aumento de lotação ou rearranjo de layout interno, com ou sem retirada de parede divisória, para fins de transporte de escolares	Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Ônibus e Micro-ônibus	A) Se a lotação < 10 Tipo: CAMIONETA Espécie: MISTO Carroceria: TRANSPORTE DE ESCOLARES B) Se a lotação maior ou igual a 10 e menor ou igual a 20 (excluindo-se o motorista) Tipo: MICRO-ÔNIBUS Espécie: PASSAGEIRO Carroceria: TRANSPORTE DE ESCOLARES C) Se Lotação >20 (excluindo-se o motorista) Tipo: ÔNIBUS Espécie: PASSAGEIRO Carroceria: TRANSPORTE DE ESCOLARES
29	Para comércio, com alteração das características externas	Automóvel, Caminhão, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroceria: COMERCIO Tipo: O MESMO
30	Transporte militar	Reboques, Semirreboques, Caminhão e Caminhonete	Para Reboque e Semirreboque Espécie: PASSAGEIRO Para Caminhão e Caminhonete Espécie: ESPECIAL Carroceria: TRANSPORTE MILITAR
31	Transporte de presos	Automóvel, Ônibus, Microônibus, Reboque, Semirreboque, Camioneta, Caminhão, Caminhonete e Utilitário	Tipo: O MESMO Para Reboque e Semirreboque Espécie: PASSAGEIRO
32	Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais, em que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo.	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus	NOVA CLASSIFICAÇÃO Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroceria: A MESMA Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo com acessibilidade'
33	Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais, em que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo.	Todos os veículos automotores	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais'

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE MARÇO DE 2016

Estabelece a Tabela Anexo da Resolução CONTRAN nº 292/2008, que trata das modificações permitidas em veículos.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso XXVI da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando a necessidade de atualização das modificações permitidas em veículos;

Considerando o que consta no processo nº 80000.004250/2016-23, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do disposto no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 292, de 29 de agosto de 2008 com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 397, de 13 de dezembro de 2011, a Tabela acerca das modificações permitidas em veículos, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O DENATRAN efetuará em até 30 dias após a publicação desta Portaria os ajustes necessários ao sistema SISCSV e RENAVAM quanto a compatibilização das modificações definidas na Tabela do Anexo.

Art 3º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderão autorizar as alterações das características originais dos veículos que estejam devidamente amparadas na Tabela do Anexo desta Portaria, ou na Tabela do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 291, de 29 de agosto de 2008.

Art. 4º As Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) somente realizarão serviço de inspeção técnica para as modificações previstas na Tabela do Anexo desta Portaria, ou na Tabela do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 291, de 29 de agosto de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Fica revogada a Portaria DENATRAN nº 1100, de 20 de dezembro de 2011.

ALBERTO ANGERAMI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos na Portaria nº 1207, de 15 de dezembro de 2010, do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores. *(Redação dada pela [Resolução 397/2011/CONTRAN/MCD](#))*

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constarão da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. *(Redação dada pela [Resolução 397/2011/CONTRAN/MCD](#))*

Parágrafo único. Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no [Anexo II da Portaria nº 1207/2010](#), do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão.

.....
.....